



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 52, DE 1997

**Define os crimes de prática de racismo e discriminação.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Considera-se crime de prática de racismo, para efeito desta lei, praticar tratamento distinto, em razão de etnia, a pessoas ou grupos de pessoas.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de disseminação da prática do nazismo.

§ 2º Também incorre na mesma pena quem introduzir ou estimular, por intermédio da mídia, de aulas escolares, de livros e de outros meios, idéias, conceitos ou imagens pejorativas em razão de etnia ou cor da pele.

**Art. 2º** Considera-se discriminação, para efeito desta lei, o estabelecimento de tratamento prejudicial a pessoas ou grupo de pessoas em razão de sexo, orientação sexual, religião, idade, deficiência, procedência nacional ou outra característica similar.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se da metade:

I – se o crime pretende dificultar ou impedir o exercício de um direito ou garantia fundamental;

II – se o crime é praticado por funcionário público no desempenho de sua função;

III – se o crime é praticado contra menor de dezoito anos.

**Art. 3º** O art. 141, parágrafo único, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

(\*) Refeito, por solicitação do autor.

"Art. 141.....

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou em razão de preconceito de raça, cor, sexo, religião ou outro similar, aplica-se a pena em dobro."

**Art. 4º** Não é crime a distinção realizada com o propósito de implementar uma ação compensatória em função de situações discriminatórias históricas ou passadas, ou quando existe uma relação lógica necessária entre a característica na qual se baseia a distinção e o propósito dessa distinção, ou ainda por previsão legal.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 7.716, de 1989, 8.081, de 1990, e 8.882, de 1994.

### Justificação

Embora goste de se autoproclamar uma "democracia racial", o Brasil está longe de ser o paraíso das relações raciais que o discurso oficial ainda tem em apresentar. Com efeito, pesquisas quantitativas realizadas nas últimas décadas têm revelado uma realidade de desigualdade e discriminação pelo menos tão grave quanto – e freqüentemente pior que – a de países como os Estados Unidos e a África do Sul, reconhecidos por todos como exemplos negativos nesse campo das relações humanas.

Dados estatísticos do IBGE – oficiais, portanto – apontam uma enorme distância entre os descendentes de africanos (chamados "pretos" e "pardos") e aqueles considerados "brancos" em nosso País. A

análise dos indicadores sociais pertinentes, como expectativa de vida, mortalidade infantil, salários e escolaridade, não apenas comprova a existência desse fosso em nossa sociedade, mas também aponta o racismo como o principal responsável por sua existência.

No campo jurídico, por exemplo, recentes pesquisas desnudam o tratamento diferenciado que policiais, delegados, juizes e promotores dispensam a brancos e negros, pelo que estes últimos costumam ser presos em maior proporção, condenados mais vezes e a penas mais longas, o que explica ser desproporcionalmente maior sua presença nas estatísticas penitenciárias.

As primeiras tentativas de criar uma legislação para coibir a prática da discriminação racial datam da década de 40. O principal resultado da I Convenção Nacional do Negro, realizada em São Paulo, em 1945, sob o patrocínio do Teatro Experimental do Negro, foi a aprovação de uma proposta dessa natureza, a qual acabaria sendo transformada, no ano seguinte, pelo Senador Hamilton Nogueira, da UDN, em proposta à Assembléa Nacional Constituinte. Essa proposta definia o racismo e a discriminação como crime de lesa-humanidade, e foi rejeitada sob a alegação da inexistência de um fato concreto que demonstrasse a sua necessidade. Este acabou vindo com um incidente de grande repercussão: a discriminação sofrida em um hotel de São Paulo pela famosa coreógrafa afro-americana Katherine Dunham. O Deputado Afonso Arinos aproveitou a oportunidade para propor a Lei nº 1.390, de 1951, que ganhou o seu nome, distorcendo a natureza da proposta de 1945 ao definir o racismo como contravenção penal, e não como crime, e ao estabelecer penalidades irrisórias para os infratores. Em que pese às boas intenções de seus autores, a chamada Lei Caó (Lei nº 7.716/89) também não avançou nesse sentido.

Desse modo, a legislação brasileira ainda não dispõe de uma definição geral para os crimes de racismo e discriminação, dependendo de uma enumeração casuística de circunstâncias, em desacordo com a boa tendência do Direito Penal; daí a ineficácia da atual legislação nessa área. Este projeto pretende criar essa definição legal, tipificando tais crimes. As orientações básicas são, necessariamente, as constitucionais: primeiramente porque esses crimes constituem a forma mais insidiosa de violação

do princípio da liberdade (art. 5º, *caput*) e, depois, pelo fato de ser específica a condenação do racismo (art. 5º, XLII). Além de estabelecer os tipos genéricos para racismo e discriminação, este projeto ainda determina circunstâncias agravantes – por exemplo, se o agente é funcionário público.

Convenções internacionais de que o Brasil é signatário – como a Convenção Internacional pela Eliminação da Discriminação racial, das Nações Unidas, e a Convenção III da Organização Internacional do Trabalho (OIT), também vinculada à ONU, que trata da discriminação de raça e gênero no mercado de trabalho – prevêem a adoção de medidas destinadas a compensar a discriminação historicamente sofrida por determinados grupos de pessoas, como mulheres, negros e índios. Conhecidas pelo nome genérico de "ação afirmativa", tais medidas têm sido adotadas por países tão diversos do ponto de vista político, social, econômico e cultural como Estados Unidos, Índia, Canadá, Alemanha, Nigéria, Israel e Malásia, além das antigas Iugoslávia e União Soviética. Este projeto abre a possibilidade de adotá-las no Brasil, colocando o país em dia com as obrigações assumidas na arena internacional.

Finalmente, o projeto amplia o elenco de circunstâncias agravantes genéricas do Código Penal para nele incluir os preconceitos de raça, sexo e outros. Com essa sistemática, afasta-se a necessidade de uma previsão casuística que, enumerando em detalhes as circunstâncias de prática da discriminação, abre grandes espaços pelos quais escapam os agentes do crime.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1997. – Senador Abdiás Nascimento.

#### LEGISLAÇÃO CITADA CÓDIGO PENAL

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante pena ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

**LEGISLAÇÃO FEDERAL**  
**LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

**Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.**

**LEI Nº 8.081, DE 21 DE SETEMBRO DE 1990**

**Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.**

**LEI Nº 8.882, DE 3 DE JUNHO DE 1994**

**Acrescenta parágrafo ao artigo 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)*